



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/07/2014

proposição  
**Projeto de Lei 7735, de 2014**

autor

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 4    Artigo 4º    Parágrafo    Inciso    alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Art. 4º - Esta lei não se aplica às atividades de alimentação e agropecuária e a agrobiodiversidade considerando o seu papel para a garantia da segurança alimentar e da segurança energética, bem como ao patrimônio genético humano.*

### JUSTIFICAÇÃO

A nova lei de acesso a recurso genéticos, ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios não deve criar entraves para a pesquisa e desenvolvimento, bem como custos ligados ao acesso a recursos genéticos utilizados na agropecuária considerando seu papel para a segurança alimentar e segurança energética. Não é factível exigir a repartição de benefícios para produtos oriundos do acesso a recursos genéticos quando o objetivo é produzir alimentos e energias renováveis, principalmente quando se trata de recursos genéticos não originários do país, mesmo que sejam domesticados.

Quando a Convenção sobre Diversidade Biológica adota o acesso a recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios como objetivo, visa preponderantemente fomentar o uso sustentável e a conservação da biodiversidade e não criar custos que poderão impactar a produção de alimentos e de energias renováveis.

Além disso, compromissos do Brasil em acordos internacionais que tratem de recursos genéticos para agropecuária devem ser respeitados.

Nesse sentido, é fundamental modificar o Artigo 4º para prever que esta lei não se aplica às atividades de alimentação e agropecuária tendo em vista seu papel para a segurança alimentar e energética.

PARLAMENTAR